PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de monitores capacitados nos veículos de transporte escolar para garantir a segurança e a inclusão de alunos com necessidades específicas no Município de Natal, e dá outras providências.

Art. 1º — O serviço de transporte escolar no Município de Natal, quando destinado a estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I, bem como a alunos que, por condição específica, necessitem de acompanhamento especial, incluindo aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), deverá contar com a presença de um monitor capacitado durante todo o trajeto.

Art. 2º — Compete ao monitor zelar pela segurança e pelo bem-estar dos estudantes durante o embarque, a permanência e o desembarque, incumbindo-lhe: I - auxiliar na identificação dos estudantes e na organização do embarque e desembarque; II - assegurar que todos os estudantes utilizem o cinto de segurança corretamente; III - garantir que nenhuma criança ou adolescente permaneça desacompanhado no veículo ao final do trajeto; IV - estar apto a aplicar protocolos básicos de acolhimento e manejo comportamental voltados a alunos com TEA, TDAH e demais necessidades específicas; V - comunicar imediatamente à equipe escolar e aos responsáveis qualquer intercorrência relevante ocorrida durante o percurso.

Art. 3º — A capacitação dos monitores, cujos critérios serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo, deverá abranger, no mínimo, noções de primeiros socorros, diretrizes de inclusão e acessibilidade, e protocolos de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º — O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o permissionário do serviço de transporte escolar às penalidades administrativas a serem definidas em regulamento, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º — Esta Lei não cria ou altera a estrutura de órgãos da Administração Pública Municipal, nem gera aumento de despesa obrigatória imediata, cabendo ao Poder Executivo promover as adequações necessárias dentro das dotações orçamentárias já existentes.

Art. 5º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo os protocolos, a carga horária mínima da capacitação e os demais procedimentos para sua fiel execução.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 16 de dezembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Data: 16/12/2025 12:56:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com

JUSTIFICATIVA (COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF)

A presente proposta legislativa visa reforçar a segurança, a proteção e a inclusão de crianças e adolescentes no transporte escolar municipal, com especial atenção aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

O dever de garantir a segurança e o acesso à educação é uma obrigação compartilhada entre Estado, sociedade e família, conforme o **art. 227 da Constituição Federal**. A presente lei materializa esse dever ao estabelecer um padrão mínimo de segurança e cuidado em um serviço público essencial.

> **Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

É fundamental destacar que a proposta foi cuidadosamente elaborada para se alinhar à jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, afastando qualquer alegação de vício de iniciativa.

No julgamento do **TEMA 917 de Repercussão Geral (ARE 878911)**, o STF fixou a seguinte tese:

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico***

de servidores públicos *(art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei

que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O presente Projeto de Lei se amolda perfeitamente a esse entendimento. Ele não cria, extingue ou modifica secretarias ou órgãos da administração. Tampouco interfere nas atribuições específicas de um determinado órgão ou altera o regime de servidores.

Em vez disso, a lei estabelece uma **norma de caráter geral e abstrato**, que fixa uma condição para a adequada prestação do serviço de transporte escolar. Ao determinar a presença de um monitor capacitado, o projeto define o **"o quê"** (um padrão de segurança e inclusão), mas deixa a cargo do

Poder Executivo o **"como"**, ou seja, a forma de implementar essa exigência, conforme será detalhado na regulamentação prevista no Art. 5º.

Essa abordagem respeita a separação dos Poderes, pois confere ao Legislativo seu papel de normatizar o interesse público e ao Executivo sua prerrogativa de gestão e administração. Tribunais estaduais, seguindo a orientação do STF, já reconheceram a constitucionalidade de leis com teor semelhante, como no caso julgado pelo **TJ/PR (Ação Direta de Inconstitucionalidade 756073220228160000)**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 3º, 4º, 5º E 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.113/2021 . IBIPORÃ. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA. ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AUTISMO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA . PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ATO NORMATIVO QUE NÃO TRATA DE ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS OU REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART . 61, § 1º, II, CF. TEMA 917, DO STF. PRECEDENTES. LEI QUE BUSCA GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA . ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO, NO CASO, AO DISPOSTO NO ART. 113, ADCT. AMPLA DISCRICIONARIEDADE PARA A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO . AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NORMA QUE NÃO CONFIGURA PARÂMETRO PARA CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES . PEDIDO IMPROCEDENTE. a) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878911, com repercussão

geral (Tema 917), estabeleceu que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)".b) A legislação municipal ora analisada prevê a implantação de um programa para a concretização dos direitos fundamentais à saúde, vida e dignidade de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência . E, embora acabe por criar despesas ao Poder Executivo, não o faz em violação ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, porquanto não altera a estrutura e atribuição de órgãos da Administração, nem modifica o regime jurídico dos servidores.c) "(...) a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição" (STF. ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016).d) A vida e a dignidade das pessoas com deficiência são especialmente protegidas pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional, e pela Lei nº 13 .146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira da Inclusão (LBI). e) Diante da ampla discricionariedade do Poder Executivo na execução do programa, não se verifica violação ao disposto no art. 113, do ADCT.f) A ação direta de inconstitucionalidade não é o instrumento adequado para sanar eventuais ilegalidades do ato normativo por contrariedade

à legislação infraconstitucional, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante entendimento deste Colegiado .

(TJ-PR 00756073220228160000 * Não definida, Relator.: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 21/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/06/2023)

Portanto, a iniciativa é constitucional, socialmente necessária e juridicamente sólida, alinhando-se aos princípios da proteção integral da criança e do adolescente e ao mais recente entendimento da nossa Suprema Corte.

Diante do exposto, contamos com a aprovação deste Projeto de Lei.

Natal, 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Data: 16/12/2025 12:53:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com